



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Ref. Sessão: Sessão Plenária Ordinária 1.678
Processo: 00.003628/2024-42
Interessado: Paulo Mauricio Oliveira Pinho (Titular) e Andreia do Socorro Conduru de Sousa (Suplente)

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-1108/2024

Conhece do recurso interposto pelo profissional Danilo da Silva Begot, contra a Deliberação CEF nº 47/2024, que deferiu o registro de candidatura da chapa interessada, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a decisão da Comissão Eleitoral Federal.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 27 de junho de 2024, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Recurso Eleitoral exarado pelo Conselheiro Federal Domingos Sahib Neto, que trata de recurso apresentado pelo profissional Danilo da Silva Begot contra a Deliberação CEF nº 47/2024, que deferiu o registro de candidatura para o cargo de Conselheiro Federal representante da modalidade Civil pelo estado do Pará, da chapa composta pelos profissionais Paulo Mauricio Oliveira Pinho (Titular) e Andreia do Socorro Conduru de Sousa (Suplente), alegando, em síntese, que a suplente da chapa não se desincompatibilizou do cargo de Diretora do Clube de Engenharia do Pará dentro do prazo legal estabelecido no calendário eleitoral, que terminou em 18 de março de 2024, e que documentos anexos ao protocolo nº 570104/2024 indicam que ela permaneceu ativa em suas funções, contrariando o art. 27, inciso VII do Regulamento Eleitoral, e que a CEF deferiu o registro com base em documentação incompleta e em uma interpretação errônea das normas, levando à irrisignação e ao pedido de reforma da decisão; considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pela chapa interessada, alegando em síntese, que o recurso baseia-se na alegação de que Andreia do Socorro Conduru de Sousa não se desincompatibilizou de seus cargos no Clube de Engenharia do Pará dentro do prazo legal, violando o art. 27, VII do Regulamento Eleitoral, mas tais elementos deveriam ter sido apresentados na fase de impugnação, encerrada em 06/05/2024; que além disso, a renúncia de Andreia teria sido realizada de forma correta, que a entidade teria exposto documentos pessoais protegidos pela LGPD; e portanto, solicita o acolhimento da preliminar de preclusão de impugnação e o desprovimento do recurso, mantendo-se a Deliberação CEF nº 47/2024 que deferiu a candidatura de Paulo Mauricio Oliveira Pinho e Andreia do Socorro Conduru de Sousa; considerando que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados, tempestivamente, e por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidos; considerando que consta dos autos, e-mail remetido pela profissional Andreia do Socorro Conduru de Sousa (Sei nº 0979499 – Página 19), em 17 de abril de 2024, à caixa postal: cep@clubedeengenhariapa.com.br, intitulado “Renúncia ao cargo de suplente no Clube de Engenharia”, portanto, dentro do prazo previsto de desincompatibilização para concorrer ao cargo de conselheiro federal neste exercício, pois a data-limite para afastamento das funções datou de 18 de abril de 2024; considerando que em consulta ao site do Clube de Engenharia do Pará (<https://clubedeengenhariapa.com.br/>), realizada em 26 de junho de 2024, conforme documento Sei nº 0992122, verifica-se que a entidade informa que seu meio de contato oficial por e-mail é: cep@clubedeengenhariapa.com.br, de modo que entendo que o pedido de renúncia foi endereçado corretamente à entidade; considerando que a profissional Andreia, ao apresentar pedido de renúncia ao cargo de diretora da entidade de classe exerceu seu direito potestativo, o qual independe de aprovação da outra parte. O Direito potestativo refere-se à faculdade conferida a uma parte de agir de forma unilateral para criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações, independentemente da concordância da outra parte envolvida na relação jurídica, sendo que esse conceito está fundamentado na autonomia da vontade das partes e é amplamente reconhecido no direito civil e no direito das obrigações, e segundo Clóvis Bevilacqua, renomado jurista brasileiro, o direito potestativo confere à parte titular o poder de impor sua vontade à outra parte, sem depender de sua aquiescência, evidenciando assim a soberania do direito subjetivo sobre a situação jurídica em questão (BEVILAQUA, Clóvis. "Teoria Geral do Direito Civil", 1915); considerando que consta dos autos o Ofício nº 010/2024, do Clube de Engenharia do Pará, o qual afirma que a profissional Andreia foi nomeada diretora da entidade em 05/04/2022, e que estaria no cargo até os dias atuais pois seu pedido de renúncia não foi apresentado pelo e-mail (cepreinamentos@gmail.com), que em seu entender seria mais adequado. Entretanto, o referido ofício não vem acompanhado de documentos que demonstrem a efetiva participação da interessada em atividades da diretoria da entidade, de modo que compreendo estar em vigor a renúncia apresentada pela interessada, no dia 17 de abril de 2024; considerando que o art. 27, da Resolução nº 1.114, de 2014 – Regulamento Eleitoral prevê que são inelegíveis “os dirigentes, administradores, superintendentes, presidentes ou membros de diretoria de entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea que não se desincompatibilizarem em até 03 (três) meses antes da data da eleição” (VIII), e que membro do conselho fiscal não consta do rol dos agentes a se afastarem das funções, de modo que não merece prosperar a alegação de que a interessada não se desincompatibilizou da função de Diretora de Urbanismo, Planejamento e Mobilidade, e suplente do conselho fiscal, pelo que já fora exposto na fundamentação; considerando que o Protocolo nº 570104/2024 do Crea-PA foi anexado ao Processo Sei nº 00.003628/2024-42, e apreciado no recurso ao Plenário do Confea, de modo que não merece prosperar qualquer alegação de intempestividade; considerando que não se vislumbra nos autos qualquer impedimento para continuidade do deferimento do registro de candidatura da chapa interessada, tendo os profissionais se mostrado elegíveis ao cargo em disputa, de modo que concordo com o julgamento da Comissão Eleitoral Federal; considerando o disposto no art. 17, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete ao Plenário do Confea “atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir nos demais órgãos eleitorais, a qualquer tempo, para assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral” (I) e “julgar recurso interposto contra decisão da CEF”, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo profissional Danilo da Silva Begot, contra a Deliberação CEF nº 47/2024, que deferiu o registro de candidatura da chapa interessada, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a decisão da Comissão Eleitoral Federal, e mantendo o deferimento do registro de candidatura da chapa composta pelos profissionais Paulo Mauricio Oliveira Pinho (Titular) e Andreia do Socorro Conduru de Sousa (Suplente), para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da modalidade Civil, pelo estado do Pará, nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2024. Presidiu a votação o **Vice-Presidente EVÂNIO RAMOS NICOLEIT**. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALVARO JOÃO BRIDI, ANA ADALGISA DIAS PAULINO, AYSSON ROSAS FILHO, CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CELIO DE OLIVEIRA, DOMINGOS SAHIB NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIRA, FRANCISCO LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA, JOEL KRÜGER, LUIZ ANTONIO CORRÊA LUCCHESI, MARCOS DA SILVA DRAGO,

MÁRIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, NEEMIAS MACHADO BARBOSA, NIELSEN CHRISTIANNI GOMES DA SILVA, RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA e SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Clécia Maria de Abrantes, Assessor(a)**, em 01/07/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli, Presidente**, em 01/07/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0993695** e o código CRC **04261FD4**.